



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS:

Recurso Eleitoral n.º 144-55.2012.6.21.0035

Procedência: PINHEIRO MACHADO - RS (35ª ZONA ELEITORAL – PINHEIRO MACHADO)

Relatora: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – CARGO – VEREADOR – RETIRADA E RETENÇÃO DE CARTÕES BANCÁRIOS EMERGENCIAIS – INELEGIBILIDADE – CASSAÇÃO DO REGISTRO – VEREADOR CASSADO EM 1º GRAU

Recorrente: GILSON ALVES RODRIGUES
JOSÉ VANDERLEI ALVES RODRIGUES

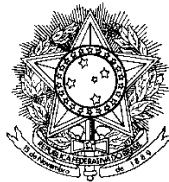
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

Recurso Eleitoral. AIJE. Abuso de poder de autoridade. a) Preliminar. Ilicitude da prova. Gravação de conversa ambiental sem o conhecimento de um dos interlocutores. Material que não constitui interceptação vedada pela Constituição da República. Legalidade da Prova. Precedentes do STF e TSE. b) Mérito. Cooptação e distribuição de benefícios pagos com recursos públicos estaduais, “cartões emergenciais”, por meio de cooperativa de crédito vinculada aos representados, ora recorrentes, em benefício de candidatura de um deles à vereança. Uso da influência política e econômica relacionada ao exercício de cargo de direção por um dos representados, no âmbito da cooperativa envolvida nos ilícitos apurados, mediante a cooptação e distribuição dos benefícios a seus associados. Abuso de poder econômico e de autoridade conformados. Nota de gravidade da conduta abusiva. Vulneração da normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado pela Lei das Inelegibilidades. Parecer pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por Gilson Alves Rodrigues e José Vanderlei Alves, fls. 330-336v, contra sentença que declarou a inelegibilidade de ambos, pelo período de 8 (oito) anos subsequente à eleição, bem como determinou a cassação do registro e do diploma do primeiro, candidato a vereador, eleito, no município de Pinheiro Machado nas eleições 2012, com fundamento no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, os investigados Gilson Alves Rodrigues e José Vanderlei Alves alegam, preliminarmente, a ilicitude de elemento probatório que serviu como um dos fundamentos da sentença de procedência, consistente em “uma gravação anônima e produzida de forma clandestina e sorrateira”. Acrescem que a referida gravação é ilegal, pois abrange apenas “pequena parte das intervenções que ocorreram na oportunidade, ou seja, aquelas voltadas a atingir o Recorrente, na condição de candidato oponente do ardiloso interlocutor, que em todo o momento manteve-se anônimo e incólume”.

No mérito, Gilson e José Vanderlei alegam que o juízo de procedência da ação não encontra amparo na prova acostada aos autos, não tendo sido demonstrada a finalidade eleitoral da conduta atribuída aos investigados. Aduzem que a entrega dos cartões obedeceu a uma sistemática própria envolvendo os assentados, sob a responsabilidade de Ivair, também assentado, que convocou as reuniões e entregou “os Documentos ao Coordenador dos Assentamentos para que organizasse a entrega”. Afirmam que o recorrente José Vanderlei não trabalha para a cooperativa, da qual o recorrente Gilson é Diretor Administrativo, porém afastado de suas funções, em virtude de desincompatibilização para concorrer, não havendo qualquer atuação sua na referida política pública.

Ao final, requerem o recebimento do recurso no duplo efeito; o acolhimento da preliminar a fim de reconhecer a imprestabilidade da gravação acostada aos autos, determinando seja desentranhada dos autos; e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, julgando totalmente improcedente a ação.

Foi proferida decisão do juízo monocrático, deferindo o efeito suspensivo ao recurso, fl. 338.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral acostadas às fls. 340-345.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer, fl. 348.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTOS

O apelo é tempestivo, uma vez que os recorrentes foram intimados em 28 de setembro de 2012, fls. 324 e 326, tendo o recurso sido interposto em 1º de outubro, dentro do tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução TSE nº 23.367/2011, merecendo ser conhecida a irresignação.

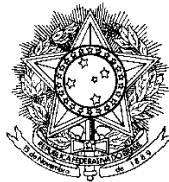
Ante de se adentrar no mérito, passa-se ao exame da **preliminar** arguida nas razões recursais. Os recorrentes agitam a ilicitude da prova consistente em uma gravação de áudio de uma reunião, acostada aos autos, elemento probatório referido na sentença, à guisa de fundamentação, embora não constitua o único elemento probatório a lhe dar suporte.

Com a devida vênia, o argumento não merece ser acolhido. A questão agitada não é nova nos autos, já tendo sido adequadamente afastada pelo douto magistrado eleitoral, nos seguintes termos (mantidos os grifos do original):

Ilicitude da prova (gravação ambiental):

A matéria já foi examinada por meio da decisão da fl. 79. Com efeito, 'a gravação foi realizada quando da entrega dos cartões aos assentados, em reunião aprazada, de sorte que se trata de gravação efetuada por um dos presentes e, ainda que sem o conhecimento do outro interlocutor, não configura prova ilícita'. Por isso, a tese defensiva de que a prova (cuja degravação consta nas fls. 83/91) é ilegítima, já que produzida de forma anônima e na ausência de interlocutor declarado, não merece acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a gravação ambiental de reunião pública, de conversa não protegida por sigilo, não constitui prova ilícita:

Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF . 1. É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal). 2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental. 3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o poder-dever de supervisionar o inquérito. 4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório.

(Inq 2116 QO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012)

Mister referir que, como os próprios recorrentes reconhecem em suas razões recursais, a reunião gravada cuida-se de ato “... *normal entre os assentados da Reforma Agrária, quando se reúnem, debaterem acerca de seus problemas, das Políticas Públicas de seus interesses e das conquistas de suas lutas*”, fl. 332 verso.

Cuida-se, pois, de uma reunião pública de trabalhadores rurais assentados da reforma agrária, e a autora da gravação, a Sra. Maria Antunes, é uma das participantes do aludido movimento social, interessada, pois, na discussão de assuntos a ele relacionados, sendo esse o motivo de seu envolvimento na causa e de sua presença no referido encontro. Aliás, os recorrentes não infirmam a condição socioeconômica, de trabalhadora rural, de agricultora assentada, integrante do movimento social.

Portanto, a testemunha Maria Antunes, a toda a evidência, estava participando de uma reunião pública, junto a seus pares, integrantes de um movimento social ao qual ela se vincula, por sua condição mesma, demonstrada nos autos, motivo pelo qual não há qualquer ilicitude na gravação do áudio juntada aos autos.

Ocorre que a indigitada reunião tem contornos marcadamente eleitorais, sendo esse o propósito perseguido pelos recorrentes, ao reunirem os assentados, beneficiários dos “cartões emergenciais” pagos com dinheiro público. É dizer, as reuniões não tiveram outro desiderato senão o de alçar a candidatura do recorrente Gilson à vereança de Pinheiro Machado nas eleições 2012, cujo exame fica reservado à oportunidade do mérito.

No tocante à prefacial arguida, cumpre referir que a Jurisprudência do Pretório Excelso entende que, em situações como a dos autos, a prova colhida por um dos interlocutores é lícita. A propósito, veja-se a decisão proferida pelo Pleno do Eg. STF, em recurso extraordinário que teve repercussão geral reconhecida, claro ao reconhecer **ilicitude** da prova:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

(RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01741 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194)
(Grifou-se)

No aresto supra, colhe-se no voto do eminente Ministro Cezar Peluso, Relator, o seguinte esclarecimento:

“O recurso extraordinário está submetido ao regime da repercussão geral e versa, em substância, sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte no sentido da constitucionalidade do uso de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores como prova. É que este entendimento responde à mesma ratio da validade da gravação telefônica efetivada por um dos interlocutores, porque, nem em um caso, nem em outro, a gravação por um dos interlocutores pode ser vista como interceptação”

Na mesma senda, o Col. TSE:

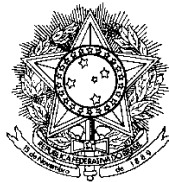
ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido na origem. Prefeito eleito. Cassação. Captação ilícita de sufrágio. Oferta de dinheiro em troca de voto dias antes das eleições. Acórdão baseado em depoimentos de pessoas suspeitas (art. 405, § 3o, inc. IV, do Código de Processo Civil), e também em gravação ambiental. Possibilidade (art. 405, § 4º, do Código de Processo Civil). Princípio da persuasão racional (art. 131 do Código de Processo Civil). Provas consistentes.
1. Admissibilidade do uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores.

2. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos adotados na decisão agravada, assim como a mera reiteração das razões do recurso especial, inviabilizam o conhecimento do agravo regimental (Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 76984, Acórdão de 16/12/2010, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/04/2011, Página 76)
(Grifou-se)

No mesmo eixo, o recente aresto dessa Eg. Corte Regional:

Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Procedência no juízo originário, para cassar os registros dos candidatos da chapa majoritária e de postulante ao pleito proporcional. Declaração de inelegibilidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelos próximos oito anos, dos candidatos a prefeito e à vereança, com aplicação de sanção pecuniária.

Licitude da prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal.

Conjunto probatório coeso e apto a comprovar a prática da infração eleitoral tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, decorrente da evidenciação clara e convincente da compra de votos perpetrada pelo candidato vencedor das eleições majoritárias e pelo concorrente à vereança.

Não configurada a ocorrência do alegado abuso de poder, circunstância que impõe a reforma da sentença para afastar a declaração de inelegibilidade preconizada no inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Adequação da multa imposta, em consideração às condições econômicas dos representados, consoante preconizado no art. 367, inc. I, do Código Eleitoral.

Inteligência do art. 224 do Código Eleitoral, que, em decorrência da cassação dos diplomas da chapa eleita ao governo municipal e da nulidade dos votos por eles obtidos, impõe a realização de novo pleito. Execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 42918, Acórdão de 13/11/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 19/11/2012, Página 2)

(Grifou-se)

Destarte, não pairando nenhuma dúvida sobre a legalidade da prova juntada aos autos, a preliminar arguida merece ser rechaçada.

No **mérito**, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

Cuidam os autos de hipótese de **abuso de poder político-econômico** na linha de entendimento trilhada pela ilustre Promotora Eleitoral, a seguir analisada, embora a sentença tenha entendido por configurada apenas o abuso de autoridade.

Importante trazer à baila a lição do eleitoralista José Jairo Gomes¹ acerca do ilícito consistente no abuso de poder “político-econômico, já reconhecido pelo Eg. TSE:

1.3 Abuso de poder “político-econômico”

De modo geral, os fatos que caracterizam abuso de poder político não se confundem com os que denotam abuso de poder econômico. Em tese, tais formas de abuso de poder são independentes entre si, de sorte que uma pode ocorrer sem que a outra se apresente.

¹GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, págs. 221-222.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mas em numerosos casos as duas figuras andam juntas. Esse fenômeno bem pode ser designado como abuso de poder “político-econômico”. Aqui, o mau uso de poder político é acompanhado pelo econômico, estando ambos inexoravelmente unidos. Essa modalidade de abuso de poder tem sido reconhecida pela Corte Superior. A ver:

“[...] 3. O abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Precedentes: REspe nº 28.581/MG, de minha relatoria, DJe de 23-9-2008; REspe nº 28.040/BA, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 1º-7-2008 [...]” (TSE - AAI nº 11.708/MG - DJe 15-4-2010, p. 18-19).

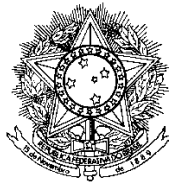
Em Estado historicamente patrimonialista como o brasileiro, onde o fisiologismo é prática corriqueira e a máquina estatal é posta abertamente a serviço de candidaturas, em que a elite e o poder econômico sempre dependeram do político e dos recursos do erário, não se pode ignorar o consórcio de abusos em apreço. O Brasil, aliás, é fruto de uma empresa: a empresa colonial da Coroa Portuguesa.

Na espécie, restou demonstrado nos autos a prática de abuso de autoridade e de poder econômico, entrelaçados, perpetrada pelos os representados José Vanderlei e Gilson Rodrigues, ora recorrentes, que utilizaram benefícios concedidos com dinheiro público, no âmbito do Programa Emergencial de Manutenção e Apoio a Agricultura Familiar, a fim de promoverem encontros com agricultores assentados, beneficiários de tais recursos, nos quais vincularam a figura do candidato a vereador Gilson à conquista dos benefícios públicos concedidos, alçando sua candidatura à vereança de Pinheiro Machado.

Gilson Rodrigues e José Vanderlei são associados à Cooperativa de Crédito Rural Horizontes Novos Ltda. - CREHNOR, constando o segundo como seu Diretor-Administrativo, segundo alega, afastado da instituição para disputar a eleição, porém de fato presente às reuniões com os assentados, promovidas em nome da cooperativa.

Como se verá a seguir, a CRENHOR encontra-se no centro do ilícito eleitoral apurado nos autos.

Tal entidade, ao que se colhe nos autos, encontra-se envolvida no processo de cooptação, por meio de José Vanderlei e Gilson, de apoio político-eleitoral por meio de “cartões emergenciais” distribuídos às famílias de agricultores em seus assentamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mister referir que o responsável pela retirada dos cartões junto ao Banrisul é Ivair de Souza, curiosamente, assentado rural e, também, associado da mencionada cooperativa. É o que se colhe na informação apresentada pela defesa à fl. 46, nos seguintes termos:

d) Que o Sr. Ivair de Souza, Assentado no Município de Piratini, responsável perante a SDR-RS pelo recebimento e entrega dos "Cartões" endereçados aos Assentados da Região Sul, da mesma forma que a ampla maioria do público Assentado, é Associado desta Cooperativa, registrado sob o nº 4808, todavia, não ocupa e nunca ocupou Cargo Diretivo ou foi membro dos Conselhos (Administrativo ou Fiscal), sendo que sua atuação junto a referida Política Pública em prol de seus pares (Assentados) não possui qualquer ligação com a Sociedade Cooperativa.

Vale referir que os agricultores beneficiários dirigiam-se à sede da CREHNOR em busca dos benefícios e eram orientados pelo investigado Vanderlei a comparecerem às reuniões em que os "cartões emergenciais" seriam entregues, as quais se destinavam, na realidade, à cooptação de eleitores em benefício da candidatura do representado Gilson. Além disso, nas aludidas reuniões, realizadas nos assentamentos, ocorria distribuição de santinhos do candidato Gilson. No exemplar do material acostado à fl. 19, observa-se, inclusive, que Gilson apresentava-se ao eleitorado como "Diretor da Crenhor Central, diretor da CRENHOR-SUL". Portanto, mesmo afastado como alega, vincula sua condição de dirigente da cooperativa aos atos de campanha eleitoral. E sob tal condição, cooptou os benefícios públicos e sua distribuição, em prol de sua candidatura.

O abuso de poder político exsurge da cooptação e distribuição de recursos públicos, de forma irregular, por meio de sujeito, integrante da indigitada cooperativa, como visto, e cadastrado junto ao referido programa social do Governo do Estado. O abuso de poder econômico decorre das vultosas cifras utilizadas com fim eleitoreiro. Segundo as informações constantes nos autos, cada "cartão emergencial" continha R\$ 500,00 (quinhentos reais). Pelo menos dois encontros foram realizados, segundo a prova dos autos, nos quais foram distribuídos dezenas de cartões a famílias cadastradas no programa.

Os ilícitos encontram-se encontra-se bem demonstrados por meio da percuciente análise realizada pelo douta Promotora Eleitoral, a cujos fundamentos esta Procuradoria Regional se reporta, a fim de evitar tautologia (mantidos os grifos originais):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a instrução probatória demonstrou sem sombra de dúvidas que os representados JOSÉ VANDERLEI e GILSON RODRIGUES efetivamente praticaram atos de abuso do poder econômico e de autoridade em benefício do representado GILSON ALVES RODRIGUES, que é candidato a vereador pelo Partido dos Trabalhadores de Pinheiro Machado.

Nesse sentido, a testemunha MARIA ANTUNES DA SILVA afirmou que a entrega dos cartões foi feita na sede do assentamento pelo representado JOSÉ VANDERLEI, sendo antecedida por um discurso político do representado GILSON. Argumentou que o representado JOSÉ VANDERLEI efetuou a entrega dos cartões, fazendo promoção do candidato GILSON e pedindo votos para o mesmo:

(...) eu fui na CREHNOR pegar... eu e outros... fomos lá pra pegar os cartão e daí fomos comunicados que tinha que ser só nos assentamento. **Juiz:** A senhora foi aonde? **Testemunha:** Na CREHNOR Sul. **Juiz:** Aqui em Pinheiro? **Testemunha:** Aqui em Pinheiro. **Juiz:** E eles lhe disseram o quê? **Testemunha:** Que tinha que ser só nos assentamento. (...) na sede dos assentamentos (...). **Juiz:** E quem é que disse isso? **Testemunha:** O José Vanderlei. **Juiz:** E o que mais que... ele disse o porquê que teriam que ser retirados no assentamento, ele lhe contou? **Testemunha:** Ele simplesmente disse que era só lá, que era pra ser entregue só lá (...). **Juiz:** Mas o seu José, lá na CREHNOR, não lhe disse que esses cartões seriam entregues no assentamento (...) até para facilitar o trabalho, que tinha alguém autorizado a fazer isso? **Testemunha:** Não. **Juiz:** Só disse que seriam entregues lá? **Testemunha:** (...) só seriam entregues lá (...). **Juiz:** E como é que foi a entrega? **Testemunha:** (...) foi mais ou menos, porque antes teve discurso, né. **Juiz:** (...) a senhora poderia nos contar com detalhes (...) como é que foi essa entrega (...)? (...) **Testemunha:** (...) ele falou das patrulha agrícola que tão vindo por meio do Deputado Marcon... falou que tinha gente que ele sabia que não votava nele, mas, tudo bem, né. **Juiz:** (...) ele deu a entender que ele tinha esse poder de entrega do cartão? **Testemunha:** Em termos sim, porque foi devido aos trancamento de banco, de rua, e essas coisas assim (...). **Juiz:** A senhora conhecia o Sr. Gilson lá da CREHNOR? **Testemunha:** Conheço de vista, porque ele é meu lindeiro lá fora, mas ele mora na cidade mesmo. **Juiz:** Mas ele tem vindo à CREHNOR, trabalha na CREHNOR? **Testemunha:** Sim ele se intitula o presidente da CREHNOR, né. **Juiz:** Aí então porque ele era o presidente, ele pegou os cartões e distribuiu pra vocês? **Testemunha:** Só que quem entregou foi o irmão dele, ele fez o discurso e quem entregou foi o irmão dele. **Juiz:** O seu José? **Testemunha:** Isso. **Juiz:** E o senhor Ivair de Souza, a senhora conhece? **Testemunha:** Ivair de Souza... não to lembrada quem é esse. (...) **Juiz:** Ele não estava lá na entrega? **Testemunha:** Ivair de Souza... no Santa Inácia? **Juiz:** Não, se ele estava lá na entrega no assentamento (...)? **Testemunha:** (...) por nome eu não sei (...). **Juiz:** quem é que falou, só o Sr. Gilson? **Testemunha:** (...) e depois por último o guri entregou a... o Zezinho entregou os cartão. (...) **Ministério Público:** Essa reunião foi na casa do Serginho ou foi na sede? **Testemunha:** (...) os primeiros assentamentos foi no Santa Inácia, aí os outros três, na parte da tarde foi nos outros três assentamento. **Ministério Público:** Tá, e essa reunião que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

senhora compareceu foi aonde? **Testemunha:** No Santa Inácia. **Ministério Público:** (...) quantas pessoas estavam no local, aproximadamente (...)? **Testemunha:** (...) umas quarenta pessoas (...). **Ministério Público:** Quando o senhor Gilson fez o pronunciamento político, ele chegou a referir que era ele o responsável por ter conseguido os cartões emergenciais junto à Secretaria de Desenvolvimento Rural? **Testemunha:** Com certeza! (...) **Ministério Público:** Quando a senhora recebeu o cartão, quem é que lhe entregou? **Testemunha:** O José Vanderlei. (...) **Ministério Público:** A senhora chegou a fazer alguma gravação de alguma declaração do senhor Gilson? **Testemunha:** Só no outro assentamento. **Ministério Público:** E a senhora foi nessa reunião por que, se a senhora já tinha recebido o seu cartão? **Testemunha:** Porque eu achei injusto usar aquele cartão pra fazer propaganda política, foi por isso... (...) **Ministério Público:** Nessa ocasião, o irmão dele repetiu que a entrega dos cartões seria devida a intervenção do Gilson? **Testemunha:** Ele deu um monte de explicação sobre isso e mais um pouco, né. (...). (grifei)

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha ADAIR DE PÁDUA, cujas declarações confirmaram que o representado GILSON estava presente à reunião, fez uma palestra e depois entregou os seus santinhos aos presentes. Nas suas palavras, disse que o evento foi organizado com o objetivo de promover o candidato GILSON:

(...) **Juiz:** O senhor foi na CREHNOR pegar o cartão? **Testemunha:** Fui mas não foi entregue pra mim lá. **Juiz:** Quem é que lhe recebeu na CREHNOR? **Testemunha:** (...) tava o seu Vanderlei fazendo a entrega, né, mas ele disse o seguinte, "os cartão só vão ser entregue no dia seguinte, lá na sede do assentamento" (...). **Juiz:** O Senhor foi e falou com o seu Vanderlei e ele disse que os cartões estavam lá, mas não seriam entregues? **Testemunha:** Não seriam entregues naquele dia, só no dia seguinte, que seria num sábado ainda, né. **Juiz:** O senhor retirou no sábado aonde? **Testemunha:** Na sede do assentamento. **Juiz:** E quem é que lhe entregou? **Testemunha:** O seu Vanderlei, (...) **Juiz:** E o seu Gilson estava junto? **Testemunha:** Ele não entregou, mas tava lá. **Juiz:** E ele chegou a dizer que esses cartões estavam sendo entregues por força da atuação dele? **Testemunha:** (...) ele até fez uma palestra lá, e coisa e tal, (...) e depois daí terminou a palestra e aí o rapaz começou a entregar os cartão e daí, né, saiu mais distribuição de santinhos, lá (...). **Juiz:** Distribuição de santinhos do senhor GILSON? **Testemunha:** É. **Juiz:** E como é que foi essa palestra, ele falou sobre o quê? **Testemunha:** Falou sobre as ação que faziam, né (...). **Juiz:** Ação do seu GILSON? **Testemunha:** É, é ação de trancar banco, trancar asfalto (...). **Juiz:** Era uma palestra de promoção dele? **Testemunha:** De promoção dele (...). **Juiz:** Era de promoção dele? **Testemunha:** É é (...), **Juiz:** E quantas pessoas que estavam na sede do assentamento? **Testemunha:** (...) tinha pessoa de quatro assentamento. **Juiz:** Tinha bastante gente? **Testemunha:** Tinha bastante gente. **Juiz:** Assim, aproximado, o senhor lembra? **Testemunha:** Oia, deveria de ter de, de repente lá por setenta, porque são quatro assentamento, né. **Juiz:** E ele entregou o santinho dele? **Testemunha:** É, saiu entrega de santinhos. (...) tava



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uma mesa, assim, cheia de santinhos, lá. **Juiz:** Tudo do seu GILSON? **Testemunha:** Tudo do seu GILSON. **Juiz:** Então o senhor diria que eles fizeram esse evento de entrega mais pra promover o seu GILSON (...)? **Testemunha:** De repente até fosse mesmo, porque senão eles poderiam ter entregado pra mim, porque eu vim sexta-feira pra pegar o meu cartão. (...) **Juiz:** Seu ADAIR o senhor conhece o seu IVAIR DE SOUZA? **Testemunha:** IVAIR... talvez, por esse nome não... **Juiz:** O senhor não lembra se ele tava lá, nessa entrega dos cartões, lá no assentamento? **Testemunha:** ...esse IVAIR, quem é IVAIR... **Juiz:** (...) esse dia da distribuição, o seu GILSON falou e o seu VANDERLEI entregou os cartões. Alguém mais estava com eles ali ou não? **Testemunha:** (...) não, na entrega tava o VANDERLEI e esse... o ANDRE (...). **Juiz:** Sá os dois entregando depois da palestra do seu GILSON? **Testemunha:** É, e daí a gente pegava os cartão... e daí saiu a distribuição de santinho e tal. **Juiz:** E o senhor sabe se o seu GILSON tem alguma relação com a CREHNOR? **Testemunha:** (...) é ele diz que é gerente. (...) **Ministério Público:** O senhor chegou a receber o seu cartão (...)? **Testemunha:** ...eu não recebi aqui ma CREHNOR, lá eu recebi... **Ministério Público:** Lá na CREHNOR, (...) quando o senhor falou com o JOSÉ VANDERLEI, ele referiu especificamente que os cartões estavam com ele? **Testemunha:** Sim, os cartões estão aqui e amanhã vão ser entregue lá. (...) o GILSON não tava aqui, lá ele tava, na entrega, no dia da entrega, né (...). (grifei)

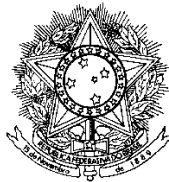
A testemunha JOSÉ ABÍLIO DARCI NEDEL foi categórico ao afirmar com veemência que o representado JOSÉ VANDERLEI ALVES RODRIGUES, o Zezinho, trabalhava na CREHNOR/Pinheiro Machado e efetivamente estava na posse dos cartões emergenciais dos trabalhadores rurais. Afirmou que JOSÉ VANDERLEI lhe disse que os cartões seriam entregues na sede do assentamento. Garantiu que não iria à reunião e exigiu que o seu cartão lhe fosse entregue ali, naquele ato, dentro da CREHNOR, o que somente ocorreu na segunda ou terça-feira seguinte. Asseverou ter recebido o seu cartão das mãos do representado JOSÉ VANDERLEI, dentro da Sede da CREHNOR/Pinheiro Machado.

A testemunha JOSÉ MÁRIO FALCÃO BARCELOS declarou que o representante dos assentados para receber os cartões em Pinheiro Machado era a CREHNOR. Mais adiante, foi categórico e repetiu a afirmação.

A testemunha de defesa MÁRIO SERGIO OLIVEIRA DE BARROS afirmou que o Sr. MÁRIO TADEO pediu ajuda para o representado JOSÉ VANDERLEI para entregar os cartões.

Da mesma forma, a testemunha de defesa ALMIRO LUZ DOS SANTOS também confirmou que o representado JOSÉ VANDERLEI ALVES RODRIGUES participou da entrega dos cartões emergenciais na sede do assentamento.

No mesmo norte, foi o depoimento da testemunha de defesa MARIO TADEO DOS SANTOS, que afirmou ter convidado JOSÉ VANDERLEI para auxiliar na entrega dos cartões emergenciais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Comprovando que efetivamente houve abuso de poder econômico e de autoridade, bem como promoção pessoal em favor do candidato GILSON ALVES RODRIGUES, o relatório de degravação acostado às fls. fls. 83/91 demonstra sem sombra de dúvidas que o representado JOSÉ VANDERLEI ALVES RODRIGUES fez campanha política, pediu votos e vinculou a entrega dos cartões emergenciais ao esforço pessoal do candidato GILSON.

Comprova, ainda, que a Cooperativa de Crédito Rural Horizontes Novos de Pinheiro Machado — CREHNOR SUL — participou ativamente do cadastramento e da entrega dos cartões aos assentados. Vejamos:

José Vanderlei: (...) em outro momento o Gilson vai discutir com vocês aí sobre a questão dos recurso sobre as dividas como é que tá, sobre as renegociação, né, ele não pôde vir hoje, participou lá nos outros assentamentos, aqui ele não pôde vir, então em outro momento vai ser discutido sobre recurso, sobre dívida, (...) a princípio o Gilson tinha passado no Conder... (...) vocês sabem que de uns 4 anos pra cá, o Ministério Público, eles andam muito em cima, assim de quem gestiona assim o município, quem gestiona o município, então, de uns anos pra cá, vocês viram, é raro ter um caminhão da prefeitura puxando um sofá, um fogão, antigamente fazia até uma mudança, o cara queria mudar daqui pra outro município, as prefeitura arrumava uma maneira, e podiam até carregar (...), hoje em dia não tem mais como fazer isso, é uma pressão muito grande, se tu não tiver apoio numa Câmara de Vereadores, pra todo mundo ficar ali tranquilo, (...) é melhor que um deputado mandasse a emenda direto pra prefeitura e ficar lá, vocês sabem como que é difícil a prefeitura, ela tem que governar pra todos, não podemos escolher ninguém, mas como essa verba é mais orientada, através do Gilson nós conseguimos essa patrulha aqui, vai vir pro município, e vai vir aqui pros assentamentos, tá? Ele também vai discutir sobre essa questão aqui numa outra reunião que vai fazer futura, (...). Essa segunda patrulha, até o Gilson deu unia comentada hoje, a princípio, tudo é repassado pelo conselho do Conder, o Conselho de Desenvolvimento Rural do Município, é, tem partido desse Conselho, é todos os presidente das associação, é secretário da agricultura, a Crehnor, como ela é vinculada a assentamento, o Mário, o Serdinno, participam também do Conselho, todos vão lá e participam, no mínimo uma reunião por mês tem lá, pra discutir sobre algum assunto, com o objetivo assim pra trazer alguma coisa pra agricultura, algum recurso de algum governo, pra discutir pra que lado que vai, então tem que gerar demanda, isso e aquilo, então o Gilson na última reunião, não, não, minto, a última reunião teve sexta-feira, a penúltima, que teve mês passado, fim de julho, o Gilson colocou lá pra associação sobre essas duas patrulha, uma patrulha a princípio, nós ia mandar pra cá, pros assentamentos, pra todos, pra que a gente depois vai trabalhar de que maneira a gente vai fazer os trabalho aí Aras família, essa segunda patrulha, ele colocou pras associação, com o intuito de quem sabe, não passar pra nós, dá pra outras associação, porque até, o deputado não é só pra um também, é pra todos, ele tem intenção maior futura de expandir a questão da, pra ele fica mais fácil assim, ó, tu chegar num lugar que ele é bem visto (...). e toda essa questão aqui dos cartão nem se fala, né, cartão aqui veio em boa hora.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) isso não vem por acaso, né, isso aí se não é através de mobilização, a gente considera, eu já tô há 5 anos que conheço e participo das mobilização que acontece em frente de banco, nos trevo, nas faixa, e se não é o movimento social nessa empreitada aqui que teve pra nós ganhar essas cesta, pra nós ganhar os cartão, pra nós ganhar aquelas renegociação de dívida, se não é a família sair pra rua, fazer essa manifestação, o governo também não se manifesta (...), esse cartão até se chama cartão emergência, (...) ele tem uma senha, né, vocês vão receber esse envelope depois, (...) vocês viram que não foi a prefeitura que fez a inscrição, foi o sindicato dos trabalhadores que fez, pros pequenos agricultores, (...), que participou junto nas mobilizações, e a Crehnor fez em conjunto com os assentados, porque os assentados são sócios da cooperativa, então por isso que nós fizemos a inscrição, eu participei de todas as (...). Porque a Crehnor (...), por isso que nós viemos aqui hoje, o Banrisul, quando tem essa lista aqui, nessa lista aqui tá o nome da família, o CPF e o número do cartão, então quer dizer, a gente vai pegar a assinatura do titular aqui, se estiver a esposa e ela não é o titular, nós pedimos desculpa, mas eu não posso entregar, vai segunda, terça, ou quarta em Pinheiro e manda o cara assinar lá, (...) por isso que a gente as vezes tem que dar valor às lideranças que nós temos, se não é as lideranças, o cara não consegue, cara, nós (...) não nos passaram o vizinho porque não tava em casa, e as vezes a liderança ali não tá em casa (...) pra ajudar todo mundo, então por isso que nós hoje trouxemos junto o material do Gilson aqui, porque ele é um cara, não é porque é meu irmão, mas eu nesses 6 anos que eu tô aqui, eu acompanho a corrida dele, tem muitos momentos em que ele não pára em casa atrás de uma coisa ou outra aí pra trazer, (...) se vocês puderem dar apoio total aí pra vereador aí pro Gilson aí, vocês não vão se arrepender, vocês já conhecem ele, vocês já conhecem, vocês sabem que ele não é pra pedir voto hoje e amanhã desaparecer, ele tá disposto a resolver problemas complicados, e participar dos bons momentos também, então quer dizer, ele já foi em algumas casas, onde ele ainda não foi ele quer ver se comparece e vamos tentar, temos que botar alguém nosso lá, pra nós poder depois ter uma representação, se nós pedir alguma coisa, não digo que ele vai conseguir, mas que ele possa ajudar, e eu acho que, olha, tenho certeza assim á, bom, vocês conhecem, tenho certeza que o que ele colocar que tá disposto a fazer, ele vai até o fim e tenta conseguir (...).

Participante: Independente de ele não ir ou ir lá nas casas, não muda nada quase, todo mundo conhece o [GILSON], as vezes pode não poder ir lá nas casas, o companheiro...

José Vanderlei: O senhor já vai compreender (...) tô falando do Gilson aqui, se nós puder dar um apoio enorme (...).

Participante: Vocês todos aqui, ó, se o cara olhar bem pra trás assim, ó, olhar bem pra trás e pra frente, o Gilson é o espelho do assentamento, porque tudo que aconteceu em tudo que é assentamento aqui dentro, o Gilson era o testa de ferro, né, então hoje será um pecado o cara não dar um apoio pra ele, porque quem foi o testa de ferro sem ser nada, hoje tá na hora do cara apoiar ele, porque se vai esperar do contrário (...), desde a porteira até o fundo do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

meu campo, então hoje, se alguém tem casa, alguém tem lote, e alguém tem alguma coisa, um fiapinho, teve (...) **foi o Gilson**. Tem uma manifestação **o Gilson é a frente**(...), aparece algum por lado de outro partido ou candidato (...), pra chegar lá na frente de um banco pra fazer (...)? Não. O que é que eles disseram? "São uns fiasquentos, fazer fiasco na frente do banco". Então hoje, tá na mente de cada um, **eu vou votar nele**, e eu vou olhar pra ele, porque eu sou assentado (inaudível), e vou agradecer um pouco por ele C..). (os grifos são nossos)

É dizer, os elementos de prova juntados aos autos são seguros e coesos, consistentes na prova oral colhida e na gravação do áudio de uma das reuniões em que ocorridos os ilícitos. Correta, pois, a conclusão da ilustre Promotora Eleitoral no sentido da efetiva ocorrência não só de abuso de poder econômico, mas também de autoridade, conformados à nota de gravidade prevista no art. 22, inc. VI, da LC nº 64/90, acrescido pela LC nº 135/2010:

Observa-se que a prova dos autos é contundente e demonstra a prática do ilícito eleitoral cometido pelos representados, tornando-se impositiva a manutenção da condenação de ambos os representados.

As circunstâncias fáticas que envolveram o ato abusivo são graves e como tal devem ser sancionadas. Aliás, nos termos do art. 22, inc. XVI, da LC 64/90, **para a configuração do ato abusivo**, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**. (grifei)

No mesmo norte, o art. 74 da Lei 9.504/97 estabelece que "configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou

O § 1º do art. 37 da Constituição Federal, por sua vez, assegura que "a publicidade dos atos, programas (...)} deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos". (grifamos)

O Código Eleitoral trata desta questão no art. 237, estabelecendo que "a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade de voto, serão coibidos e punidos".

Frente a tais circunstâncias, deve ser mantida incólume a respeitável sentença a quo, pois restou plenamente comprovada a promoção pessoal, o abuso do poder econômico e de autoridade em benefício do candidato a Vereador pelo Partido dos Trabalhadores, GILSON ALVES RODRIGUES.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo eixo, embora limitado à configuração do abuso de autoridade, seguiu o douto magistrado “a quo”, após detido exame dos elementos colhidos nos autos. Segundo o magistrado, restou demonstrado o abuso de autoridade atribuído aos investigados por meio da influência que exerciam sobre a CRENHOR, o que restou demonstrado por meio do direcionamento político-eleitoreiro dado aos cartões emergenciais do governo.

Como já referido, o recorrente Gilson, irmão de Vanderlei, é diretor da cooperativa, apresentado-se como tal em sua campanha política. Assim, a CRENHOR foi usada na cooptação dos benefícios públicos distribuídos aos trabalhadores rurais assentados, associados à cooperativa. Nesse contexto, José Vanderlei, irmão de Gilson, mesmo sem ter cargo de direção, tinha trânsito livre na referida cooperativa, o que ficou demonstrado nos autos.

Veja-se o seguinte excerto dos fundamentos bem lançados na sentença, inclusive no ponto em que observa que, em uma das reuniões realizadas com trabalhadores rurais assentados, após vincular a obtenção dos cartões emergenciais às ações políticas de Gilson, Vanderlei pede apoio político e votos ao irmão:

Vê-se, pois, dos depoimentos colhidos que os cartões emergenciais foram entregues à emissário, devidamente, autorizado, a quem competia a distribuição aos beneficiários. Ocorre que desde logo o emissário se fez acompanhar pelo investigado JOSÉ VANDERLEI, o qual teve efetiva participação na distribuição dos cartões. E isso por uma razão simples, para promover seu irmão, candidato a vereador.

Embora JOSÉ VANDERLEI não seja empregado da CRENHOR, não tenha com a cooperativa nenhum vínculo formal, é incontroverso nos autos o fato de que, na realidade, é encontrado na sede desta, inclusive contatado por assentados no local, os quais o associam à cooperativa, da qual seu irmão é diretor.

O representado JOSÉ VANDERLEI, assim, em direto contato com o emissário, desde o recebimento dos cartões, passou a distribuí-los e, por isso, os tinha em sua posse, tanto que procurado na CRENHOR pelos emissários. No entanto, insistia em entregá-los nas reuniões agendadas, justamente para, com abuso do poder político, conferir prestígio ao seu irmão candidato. E foi o que fez de forma inequívoca, direta, sem subterfúgios no encontro ocorrido no assentamento Globo.

GILSON, por sua vez, promoveu-se diretamente, por meio de discurso, vinculação da entrega dos recursos aos esforços que teria empreendido e, mais, de propaganda, quando da reunião no assentamento Santa Inácia. A prova é robusta nesse sentido, consoante se verifica dos depoimentos já analisados. Comportou-se de forma abusiva, interferindo na liberdade do voto, na manifestação de vontade dos eleitores. Vinculou a entrega dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cartões, o repasse dos recursos a que pequenos agricultores faziam jus, a sua presença em reuniões, justamente para submetê-los a sua projeção pessoal e política.

Mais, GILSON é diretor licenciado do CRENHOR, cooperativa de crédito. Ao repassar os cartões, que consubstanciam recursos, associando-os aos seus esforços e ações, comporta-se igualmente de forma abusiva, dando a entender que não fosse sua atuação na instituição financeira os repasses não seriam feitos.

Influencia na normalidade do pleito, minando a manifestação livre e verdadeira do eleitor, no que contou com o auxílio de seu irmão, o representado JOSÉ VANDERLEI.

Não bastasse a prova testemunhal a atestar a presença de GILSON na reunião no assentamento Santa Inácia, discursando, promovendo-se politicamente com clara finalidade eleitoral, inclusive com a realização de propaganda eleitoral, JOSÉ VANDERLEI, em seguida, no assentamento GLOBO, ainda auxiliando na distribuição dos cartões, até para vinculá-los à atuação do irmão, em especial na condição de diretor da CRENHOR, pediu, em especial na condição de diretor da CRENHOR, pediu, de modo inequívoco, votos ao candidato GILSON, em fala categórica e sem dar margem a dúvida, conforme se percebe do relatório de degravação das fls. 83/91:

(...)

(Grifou-se)

Portanto, nenhum reparo merece a sentença hostilizada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto amplamente demonstrada hipótese de abuso de autoridade e econômico, conformados à nota de gravidade prevista na Lei das Inelegibilidades.

Ademais, oportuno referir que essa Eg. Corte já teve oportunidade de apreciar caso análogo ao dos autos, envolvendo a distribuição promocional de “cartões emergenciais” custeados pelo erário estadual, em julgamento que restou assim ementado:

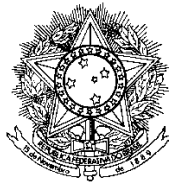
Recursos. Eleições 2012. Captação ilícita de sufrágio. Condutas vedadas. Procedência da representação no juízo originário, com fundamento nos artigos 41-A e 73, IV, da Lei n. 9.504/97. Cassação do registro e fixação de multa ao candidato e à coligação.

Preliminar afastada. Tempestividade da sentença atestada nos autos.

Arrecadação ilícita de recursos, angariando dinheiro de eleitores em troca de favores. Desvalia da conduta, contrária ao princípio isonômico que deve permear o certame eleitoral.

Confirmação da sentença originária, mantendo a cassação do registro de candidatura do recorrido. Anulação dos votos a ele atribuídos, que não deverão ser contabilizados sequer para a legenda partidária, consoante preconizado nos artigos 136, II, da Resolução TSE n. 23.372/2011 e 175, § 3º, do Código Eleitoral.

Determinação de novo cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, com fundamento nos artigos 106 e 107 do Código Eleitoral, artigo 5º da Lei das Eleições e artigos 138, 139 e 140 da Resolução TSE n. 23.372/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
Provimento negado.

(RE nº 324-29.2012.6.21.0014, Rel. Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 11/12/2012)

Como se vê, conduta análoga à dos autos já mereceu, embora sob outra moldura, a desaprovação dessa Eg. Corte, motivo pelo qual não deve prosperar o recurso aviado na espécie. Veja-se o seguinte excerto da fundamentação do bem lançado acórdão regional, em que se percebe a similitude fática:

Os documentos juntados aos autos e os depoimentos testemunhais comprovam tanto a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, como também a incidência do art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97, ao demonstrarem que ADILSON OLIVEIRA SCHUCH, na condição de dirigente do movimento responsável pela distribuição do recurso emergencial, vinculou sua imagem ao benefício concedido aos agricultores de Canguçu, procurando angariar votos.

(...)

O desvalor da conduta é manifesto, rompendo o princípio isonômico que deve permear o certame eleitoral.

O enquadramento da conduta foi adequadamente perfectibilizado na previsão normativa prevista nos artigos 41-A e 73, IV, da Lei n. 9.504/97, e as penalidades de cassação do registro do candidato e sua condenação, e da coligação à multa de 5.000 UFIR, devem ser mantidas.

A propósito, mesmo sob a ótica dos artigos 41-A e 73, inc. IV, ambos da Lei nº 9.504/97, os fatos descritos nos autos merecem a censura dessa Corte, havendo a perfeita conformação, também, de tais ilicitudes, caso se opte por um novo enquadramento dos fatos em sede recursal.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do apelo.

Porto Alegre, 17 dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\90uc5v65conbi97mud37_14455_2012_147_121221172008.odt